# ACÓRDÃO - AC00 - 1187/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7543/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2013667 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **EMBARGANTE** | : JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO – CONHECIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

Rejeitam-se os embargos opostos em face de acórdão que devidamente fundamentado e desprovido de obscuridade, contradição e omissão.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor **José Garcia de Freitas**, Ex-prefeito do Município de Paranaíba/MS, em desfavor do **Acórdão n. 2516/2019**, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Ex-prefeito do Município de Paranaíba/MS, em desfavor do Acórdão n. 2516/2019, proferido nos autos TC/7543/2017o qual negou conhecimento ao pedido de revisão impetrado pelo embargante, posto nos seguintes termos;

> "(...) Pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS para manter o v. Acórdão nº 02/175/2013, proferido nos autos TC nº 04529/2013, integralmente, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que manifestamente intempestivo e..."

O presente foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental, nos termos do despacho de peça 3.

Os autos foram encaminhados para manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas que opinou em seu parecer nº 12666/2021 (peça nº 8) nos seguintes termos:

> "(...) Frente a essas ocorrências, entende esta Procuradoria de Contas que os Embargos não possuem efeitos infringentes, uma vez que não restou conhecida a presença de contradição no v. Acórdão n. 2516/2019, proferido nos autos TC/7543/2017, razão pela qual este Representante Ministerial não deve se manifestar quanto ao mérito e restitui os autos para apreciação do insigne Relator."

É o relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Senhor José Garcia de Freitas, Ex-prefeito do Município de Paranaíba/MS opõe Embargos de Declaração em desfavor do Acórdão nº. 2516/2019, proferido nos autos TC/7543/2017– o qual negou conhecimento ao pedido de revisão impetrado pelo embargante.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por "obscuridade, contradição e omissão", previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Feitas essas considerações, passo a analisar as razões do recurso, os presentes embargos têm a finalidade de suprir omissão apontada no Acórdão nº.

2516/2019, proferido nos autos TC/7543/2017 – Pedido de Revisão, segundo o embargante "... há contradição entre a decisão vergastada, na qual se negou conhecimento ao pedido de revisão interposto, em razão de sua intempestividade...".

Aduz que foi intimado da Decisão em 16 de novembro de 2015, conforme se comprova às fls. 327 dos autos do TC/4529/2013, motivo pelo qual alega que a partir da referida data é que se iniciou o prazo de 60 (sessenta dias) para interposição de Recurso Ordinário, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012.

As questões levantadas pelo embargante não podem prosperar, pois no voto está claro o Acórdão n. 02/175/2013, proferido no TC/04529/2013 foi publicado no dia 25/10/2013 (sexta-feira), o prazo para interposição dos recursos cabíveis iniciou-se no dia 28/10/2013 (segunda-feira) e, considerando o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição do Recurso Ordinário, fixado no art. 69, parágrafo único da LC n. 160/12, o interessado poderia ter recorrido até **26/12/2013**.

Por meio da Portaria n. 68/2013, publicada no D.O. nº. 806, de 12/12/2013, os prazos foram suspensos no período de 23/12/2013 a 31/01/2014, retornando a contagem no dia 03/02/2014. Pois bem, levando em consideração tal portaria, o prazo recursal transcorreu de 28/10/2013 a 23/12/2013, devido a sua suspensão, a contagem do prazo recursal se iniciou em 03/02/2014 e se encerrou no dia 06/02/2014, assim, vencido o prazo para a interposição do recurso contra a deliberação, impunha-se que fosse certificado o trânsito em julgado no dia 07/02/2014.

A partir dessas considerações, fica evidente que o interessado poderia manejar o Pedido de Revisão, na forma do art. 73, § 1º da LC n. 160/12, até o dia **07/02/2016**, isto é, dois anos contados da data do transito em julgado, mas o Pedido de Revisão em questão foi interposto somente em 08/05/2017, portanto, de forma intempestiva, razão pela qual não foi conhecido.

Alia-se ao fato de que **o interessado foi intimado por meio da publicação do v. Acórdão n. 02/175/2013, proferido nos autos TC/04529/2013 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), n. 776, no dia 25/10/2013**, e também solicitou pedido de vista com carga em 21/02/2014, tendo sido concedido cópia integral do processo a Advogada Isabella Rodrigues de Almeida Abrão – OAB/MS 10675 em 25/03/2014.

*In caso*, percebe-se que o interessado teve ciência da decisão e não interpôs o recurso devido no prazo legal, de maneira que a certificação equivocada no transito em julgado por parte do Cartório dessa Corte de Contas não tem o condão de ampliar o prazo para a interposição de Pedido de Revisão.

Por conseguinte, rejeitam-se os embargos, na sua totalidade, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo a presença de contradição no v. Acórdão n. 2516/2019, proferido nos autos TC/7543/2017.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/DSSM